



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 5ª (quinta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Morais Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Lúcio Gonçalves Feitosa, José Ernane Santos, Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente Victor Hugo, passando à Ordem do Dia, anunciou para julgamento:

**1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0580/2022 – Auto de Infração nº: 1/202204222.**  
Recorrente: **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.** Recorrido: **ESTADO DO CEARÁ.** Conselheira Relatora: **SABRINA ANDRADE GUILHON.** DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 18.185/2022, Resolve, por maioria de votos negar provimento ao Recurso Extraordinário, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** da Resolução Recorrida nº 124/2023 (4ª Câmara), considerando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996, considerando que se trata da penalidade específica para a infração indicada na inicial. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e, de acordo, com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergentes os dos conselheiros: Carlos Eduardo Brasil, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Neto que se manifestaram por dar provimento ao recurso acatando as paradigmas apresentadas, Resolução 97/2021 (1ª Câmara) e 034/2023 (2ª Câmara). Não participou da votação o conselheiro Robério Fontenele em razão do disposto no Art. 53, parágrafo 4º da Portaria 463/2022 (Regimento Interno). A Conselheira Sabrina Guilhon justificou seu voto nos seguintes termos: *"Como no caso concreto, estamos diante da infração – falta de escrituração de documentos fiscais de entradas no livro fiscal próprio para registro de entradas e não diante da infração – escrituração de entradas com omissão ou divergência de dados dos constantes nos documentos fiscais -, não é caso de aplicação do Art. 112 do CTN por não ser caso de dúvida na interpretação quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, de acordo também com a Nota Explicativa SEFAZ 01/2022 que explica a aplicação específica das penalidades previstas na alínea "g" do inciso III e na alínea "I" do inciso VIII, ambas do art. 123 da Lei nº 12.670, de 1996, devendo ser afastado o entendimento de reenquadramento de penalidade para a prevista no Art. 123, VIII, "I", da Lei nº*

12.670/96 proferido nas decisões *Paradigmas*, considerando que a decisão da Resolução Recorrida, ao aplicar a penalidade específica aplicou a penalidade para a infração cometida pelo contribuinte que foi de não escrituração e não a de escrituração com divergência ou omissão de informação. Isso posto, considerando o disposto no artigo 73, §1º ao 5º da Lei nº 18.185/2022, voto para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto e pela PROCEDÊNCIA proferida pela Câmara recorrida, afastando as *paradigmas* 97/2021 (1ª CÂMARA) e 34/2023 (2ª CÂMARA)". O Presidente Victor Hugo deixou de colocar em votação o pedido apresentado em sustentação oral das razões apresentadas em resolução não admitida pela Presidência, considerando que não houve a admissibilidade do recurso extraordinário nos pontos trazidos em sustentação oral. Ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão nos termos dos parágrafos 7º e 11 do art. 73 da Lei nº 18.185/2022. Além disso, a presidência do Conat salientou que não cabe à Câmara Superior reanalisar matéria fática, tendo em vista que o Recurso Extraordinário serve para a uniformização de jurisprudência do Conat. Ausente o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Larissa Santos.

**2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0599/2022 – Auto de Infração nº: 1/202204476.**  
**Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: CARLOS MAURO BENEVIDES NETO. Decisão:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º, da Lei nº 18.185/2022, Resolve, inicialmente:

2.1. Quanto à decadência do crédito tributário, para o período de janeiro a abril de 2017, por aplicação do art. 150, §4º do CTN, suscitada pela recorrente: afastada, por unanimidade de votos, considerando o prazo decadencial estabelecido no art. 173, I do Código Tributário Nacional e com esteio também na Súmula 14 do Conat, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória.

2.2. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "l" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017: rejeitado por maioria de votos, mantendo a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96, considerando tratar-se de penalidade específica para a infração capitulada na peça de acusação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada. Por fim, a Câmara Superior, resolve negar provimento ao Recurso Extraordinário, mantendo a decisão proferida na Resolução Recorrida nº 125/2023 (4ª Câmara), de PROCEDÊNCIA da autuação, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da **Conselheira Antônia Helena Teixeira Gomes, designada nos termos regimentais para lavrar a resolução**, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos conselheiros: Carlos Mauro Benevides Neto (relator originário), Carlos Eduardo Brasil, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele de Carvalho e Pedro Jorge Medeiros que se manifestaram por acatar as *paradigmas* por aplicação do art. 123, VIII, "l" da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Ausente o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, a representante legal da autuada, Dra. Larissa Vaz Galindo de Araújo.

**3. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0605/2022 – Auto de Infração nº: 1/202204625.**  
**Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extra-

ordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei no 15.614/14, resolve, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, nos termos do voto da conselheira relatora que justificou seu voto nos seguintes termos: *“Voto por negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto para confirmar a decisão exarada na Resolução recorrida que decidiu por afastar o pedido de decadência parcial suscitado em Recurso Ordinário, por entender que no caso em tela o lançamento é de ofício, na forma do Art. 149, V, do CTN, e com fundamento na Súmula 555 do STJ, a qual estabelece que “quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e, no presente caso, considerando que não houve a declaração do débito do imposto, o lançamento de ofício atraí a aplicação do Art. 173, I do CTN. Decisão em conformidade com o entendimento apresentado oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.* O Conselheiro Leilson Oliveira Cunha acompanhou o voto da relatora acrescendo: *“Voto no sentido de compreender que quando o débito não é declarado, como no caso concreto de falta de recolhimento, a contagem da decadência se dá nos termos do disposto no art. 173, I do CTN, conforme Súmula 555 do STJ e AgInt no REsp 2161741/PR da PRIMEIRA TURMA de 25/11/24 (DJEN 29/11/24)”. Vencidos os votos dos conselheiros: Carlos Eduardo Brasil, José Ernane Santos, Lúcio Gonçalves Feitosa, Robério Fontenele de Carvalho, Geider de Lima Alcântara, Pedro Jorge Medeiros e Carlos Mauro Benevides Neto, que se manifestaram por acatar as paradigmas, dando provimento ao recurso extraordinário, aplicando o disposto no art. 150, §4º do CTN ao período suscitado (janeiro a abril de 2017) em razão de decadência. Ausente o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira.*

O Presidente Victor Hugo deixou de colocar em votação o pedido apresentado em sustentação oral das razões apresentadas em resolução não admitida pela Presidência, considerando que não houve a admissibilidade do recurso extraordinário nos pontos trazidos em sustentação oral. Ressaltou, ainda, que o Despacho de Admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente do Conat, não cabendo pedido de reconsideração dessa decisão nos termos dos parágrafos 7º e 11 do art. 73 da Lei nº 18.185/2022. Além disso, a presidência do Conat salientou que não cabe à Câmara Superior reanalisar matéria fática, tendo em vista que o Recurso Extraordinário serve para a uniformização de jurisprudência do Conat.

Ausente o Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira. Presente, para apresentação de sustentação oral, na modalidade de videoconferência, conforme Portaria Conat nº 08/2023, o representante legal da recorrente, Dr. Giovanni Cordeiro.

Por ocasião da sustentação oral, o advogado Giovanni Cordeiro apresentou agradecimentos à secretaria da Câmara Superior, Ana Paula Figueiredo Porto, pela excelência no atendimento, mostrando-se sempre diligente e atenciosa no trabalho realizado.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente Victor Hugo deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto  
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR